



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Decreto n. 2182, de 13 de abril de 2022

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a aplicação da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, no uso das atribuições conferidas pelos art. art. 84, VI, “a” da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica regulamentado no âmbito do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Alto – RJ, a Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, disciplinando o processo administrativo destinado à apuração da responsabilidade objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As sanções previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como na Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, e/ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública, cujas respectivas infrações se afigurem como atos lesivos à administração pública, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.846, de 2013, serão aplicadas conjuntamente, nos mesmos autos, observando-se o procedimento previsto neste Decreto.

Artigo 2º - A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa implicar a aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei n. 12.846, de 2013 e aquelas que se enquadram na situação prevista no parágrafo único do art. 1º deste Decreto, será efetuada por meio de Processo Administrativo, obrigatoriamente precedido de Procedimento de Investigação Preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo.

Artigo 3º - O procedimento de investigação preliminar será destinado à averiguação de indícios de autoria e materialidade de todo e qualquer fato que possa acarretar a aplicação das sanções previstas na Lei Federal n. 12.846/2013, podendo ser realizado por comissão especial instituída para tanto, sob supervisão da Procuradoria-Geral do Município.

Artigo 4º - O procedimento de investigação será inaugurado pelo Procurador-Geral, após autorização expressa do Prefeito Municipal:

I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa por qualquer meio legalmente permitido, desde que contenha informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III - por comunicação de outro órgão ou entidade estatal, acompanhado de despacho fundamentado da sua autoridade máxima contendo a descrição dos fatos, seus prováveis autores e devido enquadramento legal na Lei n. 12.846, de 2013, bem como da juntada da documentação pertinente.

§ 1º O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral constantes no inciso II deste artigo.

§ 2º Sempre que tomar conhecimento de fato que possa ser objeto de responsabilização administrativa por qualquer dos atos lesivos na Lei n. 12.846, de 2013, a autoridade máxima de cada órgão deverá encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, comunicação formal à Procuradoria-Geral, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa, nos termos da legislação específica aplicável.

Artigo 5º - A investigação preliminar será conduzida por comissão composta servidores públicos municipais, ocupantes de cargo efetivos.

§ 1º - Os membros da comissão poderão utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação dos fatos e aqueles que lhe são correlatos.

§ 2º - O Procurador-Geral poderá:

I - requisitar nominalmente servidores do órgão ou entidade envolvida na ocorrência para auxiliar na investigação.

II - utilizar dos órgãos de representação judicial para que requeira as medidas judiciais necessárias para a investigação das infrações.

§ 3º A requisição prevista no inciso I do §2º deste artigo não poderá ser recusada pelo órgão ou entidade da administração pública municipal.

Artigo 6º - A investigação preliminar deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado pela autoridade instauradora.

Artigo 7º - Esgotadas as diligências ou vencido o prazo do art. 6º deste Decreto, o responsável pela condução do procedimento investigatório elaborará relatório conclusivo, o qual deverá conter:

I - os fatos apurados;

II - os seus autores;

III - os enquadramentos legais nos termos da Lei n. 12.846, de 2013;

IV - a sugestão de arquivamento ou de instauração de Processo Administrativo para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, bem como o encaminhamento para outras autoridades competentes, conforme o caso.

Artigo 8º - Recebidos os autos do procedimento de investigação na forma prevista, o Prefeito Municipal poderá determinar a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração de Processo Administrativo.

Artigo 9º- A competência para a instauração e julgamento do Processo Administrativo, é do Procurador-Geral .

Artigo 10. A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria, e deverá conter:

I - o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica;

II - o número da inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - os membros da comissão processante, com a indicação de um presidente;

IV - a síntese dos fatos, as normas pertinentes à infração e a sanção cabível;

V - o prazo para a conclusão do processo e a apresentação de relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Fatos não mencionados na portaria poderão ser apurados no mesmo Processo Administrativo, independentemente de aditamento ou complementação do ato de instauração, garantido o contraditório e a ampla defesa mediante nova notificação.

Artigo 11. O Processo Administrativo, será conduzido por comissão própria e, exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário não apenas à elucidação do fato ou à preservação da imagem dos envolvidos, mas também ao interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§1º O presidente da Comissão será definido pelo Procurador-Geral do Município;

§2º O Procurador-Geral poderá requisitar nominalmente servidores ou entidade envolvida na ocorrência para auxiliar na condução do Processo Administrativo, que não poderá ser recusada pelo órgão ou entidade pública municipal.

§3º A comissão do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR deverá autuar os indícios, provas e elementos que indiquem a prática dos atos lesivos contra a administração pública, numerando e rubricando todas as folhas.

§4º A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - propor, cautelarmente e de forma fundamentada, a suspensão de procedimentos licitatórios, contratos ou quaisquer atividades e atos administrativos relacionados ao objeto do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, até a sua conclusão;

II - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicas ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame; e,

III - solicitar ao órgão de representação judicial que requeira as medidas judiciais necessárias para o processamento das infrações;

§5º Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§6º A pessoa jurídica poderá acompanhar o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, restando-lhes assegurado amplo acesso aos autos com extração de cópias digitais, vedada a sua retirada mediante carga da repartição pública.

§7º Os atos processuais serão públicos, salvo quando for decretado fundamentadamente o sigilo nas hipóteses em que o interesse público exigir ou quando houver informação protegida por sigilo legal, casos em que o direito de consultar os autos e pedir certidões será restrito às partes ou seus procuradores.

Artigo 12. O prazo para conclusão do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por igual período, por solicitação, em despacho fundamentado, do presidente da comissão à autoridade instauradora.

Parágrafo único. Suspende-se a contagem do prazo previsto no caput deste artigo quando:

I - for proposto acordo de leniência, até o seu efetivo cumprimento;

II - quando o resultado do julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR depender de fatos apurados em outro processo;

III - quando houver a necessidade de providências judiciais para o seu prosseguimento;

IV - por motivo de força maior.

Artigo 13. Instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, a comissão processante notificará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

§1º Do instrumento de notificação constará:

I - a identificação da pessoa jurídica e, se for o caso, o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - a indicação do órgão ou entidade envolvida na ocorrência e o número do processo administrativo instaurado;

III - a descrição sucinta dos atos lesivos supostamente praticados contra a administração pública municipal e as sanções cabíveis;

IV - a informação de que a pessoa jurídica tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar defesa escrita;

V - a indicação precisa do local onde a defesa poderá ser protocolizada.

§2º As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal com aviso de recebimento ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada.

§ 3º A pessoa jurídica poderá ser intimada no domicílio de seu representante legal.

§4º Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou ainda sendo infrutífera a intimação na forma do §2º deste artigo, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela instauração e julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da data de publicação do edital.

§5º As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no §4º deste artigo.

Artigo 14. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

§1º A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo.

§2º Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Artigo 15. Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência a ser designada pela comissão, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§1º A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto credenciado, que tenha pleno conhecimento dos fatos, munido de carta de preposição com poderes para confessar.

§2º Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§3º O depoimento das testemunhas no Processo Administrativo de Responsabilização - PAR observará o procedimento referente ao processo administrativo disciplinar, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, subsidiariamente.

Artigo 16. O relatório final da comissão processante deverá obrigatoriamente ser elaborado com a observância dos seguintes requisitos:

I - descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória;

II - detalhamento das provas ou de sua insuficiência, bem como apreciação da defesa e dos argumentos jurídicos que a lastreiam;

III - indicação de eventual prática de ilícitos administrativos, cíveis ou criminais por parte de agentes públicos;

IV - caso tenha sido celebrado acordo de leniência, indicação do cumprimento integral de todas as suas cláusulas;

V - análise da existência e do funcionamento de programa de integridade;

VI - conclusão objetiva quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica e, se for o caso, sobre a desconsideração de sua personalidade jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Artigo 17. Após apresentação do relatório final, os autos do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR serão imediatamente encaminhados ao Procurador-Geral do Município para emissão de parecer.

§1º O Procurador-Geral do Município deverá proferir, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação jurídica a que se refere o §2º do art. 6º da Lei Federal nº 12846, de 2013, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo, motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias.

§2º A decisão prevista no *caput* deste artigo será publicada no Jornal Oficial do Município.

Seção II

Do Recurso

Artigo 18. Caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, contra a decisão administrativa de responsabilização, o qual poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação da pessoa jurídica envolvida e do órgão de representação judicial do ente público.

Artigo 19. O recurso previsto no art. 18 deste Decreto será objeto de parecer prévio do Procurador-Geral do Município, para posterior análise do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 20. A não interposição de recurso administrativo no prazo previsto no art. 18 deste Decreto gerará o trânsito em julgado da decisão administrativa sancionatória proferida.

Parágrafo único. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Jornal Oficial do Município, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

Capítulo IV

Da desconsideração da personalidade jurídica

Artigo 21. Na hipótese da comissão, ainda que antes da finalização do Relatório, constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no art. 14 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, dará ciência à pessoa jurídica e notificará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade da desconsideração da pessoa jurídica a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§1º A intimação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no art. 13 deste Decreto e informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica, além de conter, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§2º Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos previstos para a pessoa jurídica.

§3º A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá ao Procurador-Geral do Município, que decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, e dará ciência aos administradores e sócios.

§4º Os administradores e sócios com poderes de administração poderão recorrer da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto nos arts. 18 e 19 deste Decreto.

Capítulo V

Da simulação ou fraude na fusão ou incorporação

Artigo 22. Para os fins do disposto no §1º do art. 4º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a comissão examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§ 1º Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da comissão será conclusivo sobre sua ocorrência.

§2º A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pela autoridade julgadora e integrará a decisão a que alude o caput do art. 17 deste Decreto.

CAPÍTULO VI

Da aplicação das sanções

Artigo 23. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Seção I

Da Multa

Artigo 24. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, excluídos os tributos:

I - de um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - de um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - de um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

a) um por cento em contratos acima de R\$ 100.000,00(cem mil)

b) dois por cento em contratos acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

c) três por cento em contratos acima de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos mil reais);

d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); e

e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um milhão de reais).

Artigo 25. Do resultado da soma dos fatores do art. 24 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, excluídos os tributos:

I - de um por cento no caso de não consumação da infração;

II - de um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III - de um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - de dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V - de um por cento a quatro por cento, caso a pessoa jurídica comprove possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no art. 50 e seguintes, deste Decreto.

Artigo 26. Na ausência de todos os fatores previstos nos arts. 24 e 25 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:

I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II - será aplicada a hipótese prevista no art. 29 deste Decreto.

Artigo 27. A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 25 e 26 deste Decreto, deverá ser apurada no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, pela Secretaria Municipal de Fazenda, e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 26 deste Decreto; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º deste artigo, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

Artigo 28. A Secretaria Municipal de Fazenda fixará metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa prevista neste Decreto.

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

Artigo 29. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, os percentuais dos fatores indicados nos arts. 24 e 25 deste Decreto incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Artigo 30. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º O valor da multa previsto no caput deste artigo poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

§2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput deste artigo será cobrado na forma do art. 31 deste Decreto, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Seção IV

Da Cobrança da Multa Aplicada

Artigo 31. A multa aplicada ao final do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR será integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.

§2º Decorrido o prazo previsto no caput sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, o débito será inscrito em Dívida Ativa do Município.

Artigo 32. A multa e o perdimento dos bens, direitos e valores com fundamento neste Decreto serão destinados aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Seção II

Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Artigo 33. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão no Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, o extrato da decisão condenatória será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I - Diário Oficial do Município;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; e

III - no Portal da Transparência do Município, pelo prazo de 30 (trinta) dias e em destaque na página principal.

Seção III

Dos encaminhamentos judiciais

Artigo 34. No âmbito da administração pública municipal, a atuação judicial será exercida pela Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO VI

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Artigo 35. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal no 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Artigo 36. Compete ao Secretário Municipal de Governo, juntamente com o Procurador Geral Municipal celebrarem acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013, sendo vedada a sua delegação.

Artigo 37. O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal no 12.846, de 2013.

Parágrafo Unico - A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e tramitará em autos apartados do processo administrativo de responsabilização.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38. Aplicam-se aos procedimentos estabelecidos neste Decreto, no que couber, as normas do processo administrativo municipal estabelecidas pela Lei nº 15.963, de 8 de setembro de 2020.

Artigo 39. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Alto, 13 de abril de 2022

**Alif Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal**